



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## PROCURADORIA GERAL

---

### - Pregão de Preço nº 022/2018

### PARECER

***Pregão Presencial nº 022/2018 – Recursos administrativos. Recorrentes licitantes D&Z Serviços de Limpeza LTDA, Triângulo Rental Locadora de Máquinas e Equipamentos, NS Aparecida Comercio de Construções; interpuseram recurso em face da Empresa Miservi Administradora de Serviços LTDA.***

Inicialmente cumpre informar, que o Processo de Pregão Presencial nº 022/2018, foram submetidos à Procuradoria Geral para análise de Recursos Administrativos das empresas citadas acima, na qual a empresa Miservi não apresentou um dos requisitos previsto no Edital, qual seja, Certidão Ambiental de Atividade não constante, em conformidade com a resolução do CONSEMA 01/06 e 13/2012 emitida pela FATMA, subitem 7.1.5 do Edital, sendo que, a comissão de licitação julgou habilitada a licitante Miservi, mesmo sem a Certidão.

Todos os recursos apresentados foram concisos na afirmação que a Empresa Miservi não apresentou a Certidão Ambiental de Atividade não constante, em conformidade com a resolução do CONSEMA 01/06 e 13/2012 emitida pela FATMA.

Como se sabe, o Edital faz lei entre as partes, sendo que, este princípio da vinculação pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”**. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## PROCURADORIA GERAL

---

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas *ad hoc*, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "***submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital***".

No instrumento convocatório deverá constar, pelo menos: dia, hora e local da abertura, quem receberá suas propostas e as condições em que devem ser apresentadas, critério de julgamento, descrição objetiva do escopo da licitação, indicação de meio para esclarecimento de eventuais dúvidas, fornecimento de plantas, instruções, especificações, prazo de cumprimento, garantia e outros elementos necessários ao inteiro conhecimento do objeto da licitação.

As licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, **estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas**, recebendo de volta o envelope-proposta (art. 43, II, da Lei 8.666/93), lacrado; **se, após admitidas ou habilitadas, deixarem de atender às exigências relativas à proposta, serão desclassificadas** (art. 48, Inciso I, da Lei 8666/93).

 2



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## PROCURADORIA GERAL

---

Como visto acima, a empresa após habilitada deixar de apresentar algumas das exigências relativa ao Edital, será desclassificada, e como visto, a Empresa Miservi deixou de apresentar a Certidão Ambiental de Atividade não constante, em conformidade com a resolução do CONSEMA 01/06 e 13/2012 emitida pela FATMA.

E ainda, em consulta ao quadro técnico da empresa, o engenheiro civil Juliano Montibeller, não consta como funcionário ou responsável pela empresa, desrespeitando também o Art. 30 da Lei 8666/93, vejamos;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

**§ 1ª A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por**

4

3



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## PROCURADORIA GERAL

---

**atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Como visto acima, a empresa deve comprovar que o Engenheiro Civil Juliano Montibeller estava em seu quadro permanente na data da entrega da proposta, o que não restou provado.

E ainda, a empresa deixou de apresentar os requisitos estabelecidos no Edital, ou seja, Certidão Ambiental de Atividade não constante, em conformidade com a resolução do CONSEMA 01/06 e 13/2012 emitida pela FATMA.

***Isto Posto, recomenda-se ao Pregoeiro o conhecimento do Recurso Administrativo das Recorrentes D&Z Serviços de Limpeza LTDA, Triangulo Rental Locadora de Máquinas e Equipamentos, NS Aparecida Comercio de Construções, e julgar improcedente as contrarrazões da Empresa Miservi Administradora de Serviços LTDA.***

Finalizando, informamos que o parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, muito menos se constitui com ato decisório, sendo apenas opinião jurídica não vinculante para eventual tomada de decisão pela autoridade competente, conforme se depreende da jurisprudência dos Tribunais Superiores.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## PROCURADORIA GERAL

---

Publique-se, intime-se os interessados.

É o parecer

São João Batista, 24 de abril de 2018.

**Jeyson Puel**  
Procurador Geral  
OAB/SC 20.243

**DE ACORDO**

EM

25/04/2018

Jeyson Puel